

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigm da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN		
Normas Gerais	082	Guarante-se a eficácia da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferem autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em discussão do estatuto.	RE 573232		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/09/2014	28/10/2014	I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de entidades associativas que não possuem autorização expressa para agir, quando autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. II – As associações, que são organizações de pessoas que têm como finalidade, entre outras, a defesa dos interesses comuns de seus associados, quando formadas em agrupamento judicial, formatado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.			
IPI	084	IPI. Base de cálculo. Descontos incondicionados. Art. 14, §2º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea a e Art. 150, da CF.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, que estabelece descontos incondicionados da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alíneados aos descontos incondicionais concedidos quando das vendas a prazo.	OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução de descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, viola o princípio da isonomia, que é garantido pelo artigo 1º, II, "x", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. Ocorre que, ao contrário do que se pode inferir, o STF, ao julgar o caso, entendeu que a autoridade Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como indicadoras do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2013, p. 9, item 1, e 245, de 2008, da 9ª RF, Parecer da Coordenadoria do Sistema de Tributação – CST/IRPF nº 1.366, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978).	OBSERVAÇÃO 2: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução de descontos incondicionais da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alíneados aos descontos incondicionais concedidos quando das vendas a prazo.	Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1º Seção, DJe 22/10/2009.
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 588482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.			
Normas Gerais	091	ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b; da CF. Lei estadual que prorroga majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo neopresarial previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.			
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	RE 527602 (substituto o paradigma de repercussão geral AI 715423)	AI 715423 (restituído como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.			
IOF	102	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Apêses de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	RE 583712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de empresas abertas e suas respectivas bonificações, não viola o princípio da anterioridade, nem ofende os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.			
IOF	104	IOF- Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de múltuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590188	ADI 1763 - Indeferida a cautela	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-				
IRPJ/CSLL	107	CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/98. Princípio da anterioridade neopresarial.	RE 587008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	04/03/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1998, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 da ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da vigência de dispositivo anterior, que não viola o princípio da anterioridade, nem ofende o princípio da irretroatividade, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade neopresarial à Emenda Constitucional nº 10/98. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte permaneceu com o limite de se sujeitar às normas materiais, circunstâncias e limitações impostas nos §§ 1º e 2º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser violado por força da emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/08 não prorrogou o conteúdo da EC nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência da EC 1/94 e a EC 10/98, que não violam o princípio da anterioridade neopresarial, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991.	Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 106/2010.	Referências: Nota PGFN/CRUJ/N 1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/CO/JUD/CRUJ/GAUD/PGFN-N.
PIS/COFINS	110	PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	RE 585235		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).		
Normas Gerais	111	Discussão a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 75, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de efeitos indiretos com prevaricatos de natureza alimentar.	RE 570434	RE 563439 (caso julgado prejudicado por perda superior ao que restou) (substituído pelo RE 597343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF)	-	-				
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580264	RE 25472 - Mérito Julgado RE 398630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/19/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).		
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido Compensado. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.058/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 155, inciso I, alínea c, da CF.	RE 591340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344994 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.			
PIS/COFINS	118	ISS. Incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.	RE 592816	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-				
Normas Gerais	136	IPF. Creditalmento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Resolução. Admissibilidade na origem. Decisão resindenciada baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do creditalmento.	RE 590800	RE 566819 - Mérito Julgado RE 370682 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formulação do acordo resindenciado, ainda que ocorra posterior superação do precedente.			
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre penas e proventos. Regime especial. Equivalência com servidores civis.	RE 596701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuições sobre os provenientes dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e o Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por penas e proventos, considerando que os servidores públicos civis e profissionais a eles não se extende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	Aguardando manifestação da PGFN.		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insuflabilidade.	RE 593068		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insuflabilidade".	Aguardando manifestação da PGFN.		
Contribuições Previdenciárias	166	Disílio Itabuna. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 595838	ADI 2594	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas, independentemente de sua natureza.			
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 595107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-				
IRPJ/CSLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.981/95, art. 1º. I. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.	RE 592396	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação naquele.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.981/95, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".		
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória nº. 1.858/99. Lei Complementar nº. 70/91.	RE 595085	RE 378860 RE 538893	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revoga a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.			
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	RE 587108		15/08/2009	28/06/2009	29/06/2020	02/10/20					

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	204	comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de previdência, administradoras de fundos de pensionamento, sociedades controladoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, empresas de seguros de vida e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91: Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 195, I, da CF.	RE 564919 RE 598572 RE 223652 RE 800383 RE 595084	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	E constitucional a previsão legal da diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1996.		
SIMPLES	207	SIMPLIFICAÇÃO. Imunidade tributária dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	RE 598468		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alívio da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/08/2013	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19. III, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 582461		22/10/2009	05/02/2010	18/06/2011	18/08/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. III - Não é confiável a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	216	ICMS. Credimento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	RE 588954		23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	224	Dispõe-se, à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária reciproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 599176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 601314 ADI 2386 - Mérito Julgado RE 389808 - Mérito Julgado ADI 2397 - Mérito Julgado ADI 4010 - AC 33 - RE 261278 - Mérito Julgado ADI 2395 - Mérito Julgado		23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, pelo meio do princípio da proporcionalidade entre os bens e os serviços prestados. II - A Lei 10.747/01 não atrai a aplicação do princípio da imunisabilidade das informações, que é de natureza de direito público. III - A Lei 10.747/01 não atrai a aplicação do princípio da imunisabilidade das informações, que é de natureza de direito público. IV - O artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 635682		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução. (abertura da restituição dos valores restituídos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo é menor que a estimada para superior a base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária).	RE 596832 ADI 2777 ADI 2675		30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	"É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins resultante de a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Item 1.31 - PIS/COFINS Resumo: E deve a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins resultante de a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Resumo: E deve a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Resumo: E deve a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Observação: Parecer SEI nº 16.182/2021/MC/Notas/PGFN/RFB nº 440, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.182/2021/MC foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.	
Normas Gerais	235	Imunidade reciproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601392		13/11/2009	04/12/2009	11/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Ou serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária reciproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 595316		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da temporalidade, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o credimento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	Aguardando manifestação da PGFN.
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c, da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 505676	RE 330812	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 566007		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a redução do montante correspondente ao percentual desvinculado; pois a tributação não será inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizada da repetição do indébito tributário. II - A medida não é de natureza de direito público, mas de direito privado, de modo que não é de competência da Constituição Federal. III - A medida é de natureza de direito privado, de modo que não é de competência da Constituição Federal. IV - A medida é de natureza de direito privado, de modo que não é de competência da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	278	Subjeção da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contingência da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 568503		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. II - Nas cases em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agroindústria).	RE 611601		04/06/2010	17/06/2010	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 606107		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	25/11/2013	05/12/2013	E inconstitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS não cumulativas sobre a base de cálculo da empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.
IRPJ/CSLL	296	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas.	RE 547796		27/08/2010	14/12/2010	26/10/2019	22/11/2019	Aguardando	E constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	RE 603191	RE 393946 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	11/8/2011	05/09/2011	23/09/2011	E constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das compras de mercadorias e bens exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605506		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para pagar, em caráter final, a contribuição tributária, a respeito da respectiva mercadoria, ao seu fornecedor, em termos de art. 43, § 2º, da Constituição Federal, e redação dada pela Lei nº 9.711/98.	
PIS/COFINS	304	Questões-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/05, que vedou a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de imóveis residenciais, residuos ou apares.	RE 607109		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de imóveis residenciais".	
IRPJ/CSLL	311	Questões-se o direito de utilizar o Índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do Índice B1/NF (Leis nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221142	RE 245289 - (foi substituído pelo RE 221142 como precedente de repercussão geral) RE 221142 como precedente de repercussão geral	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014		
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	AI 698626 (reduzido como RE 601235)	RE 208526 RE 265304	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	E inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40, § 1º, da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 630137		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	"O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar ou ao regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."	
IPI	322	IPI. Não-cumulatividade. Direito ao credimento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.	RE 592891		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	
PIS/COFINS	323	Possibilidade de incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 219-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	RE 593962 AL 741244 RE 596818	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016	A receta auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.		
IPI	324	IPI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados.	RE 602917		22						

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/96, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nºs 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.669/93, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603624		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recompensadas pela EC 33/2001".	
IOF	326	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611510		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que atendam os requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 529 de repercussão geral, fixou a tese de que: "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a salvaguarda abrange todos os campos normativos de incidência do IOF, incluindo o incidente sobre aplicações financeiras. Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, as finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é pregeada de forma estrita, não podendo ser aplicada baseada no acervo produtorio. Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/ME
PIS/COFINS	328	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	11/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Obs.: Por meio da Nota PGFN/CRJ nº 598/2015, a PGFN estendeu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restaram esclarecidas as seguintes questões: i) a decisão proferida na RE nº 627.815/PR não abrange o Imposto de Renda nem a CSLL, só abrangendo a incidência do IOF; ii) na hipótese, a lei nº 10.669/93, que instituiu a CSLL, é a CSLL, só abrangendo a incidência do IOF; iii) a discussão sobre a variação cambial negativa não se aplica ao caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para variações cambiais negativas as quais sejam desconsideradas faz-se mister a revogação das normas que regulam o assunto. Ressalvas constantes na Nota PGFN/CASTF nº 562/2016, que corroborou os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CRJ nº 598/2015: não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade ou expressão da competência da PASEP e da CSLL, com exceção do art. 9º da CRJ nº 97/1988. Ademais, a Nota PGFN/CRJ nº 598/2015, que instituiu a imunidade tributária (art. 149, § 4º, inciso I, da CF), só é aplicável se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a sua recepção (revogação tácita).
Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	Aguardando	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos de importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que instituiu a sistemática da não cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS, o que trouxe vantagens para as empresas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensatórios para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607642		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estarem em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência das regalias cumulativas e da cumulatividade, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando a aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	11/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 569441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Inclui contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação da norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que vedou a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre provenientes de qualquer natureza satisfatórios ao Estado, pelo Distrito Federal e por autorizações e fundações vinculadas a essas entes.	RE 607886		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autorizadas e fundações que instituem e manterem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável, e alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 1.000, de 2002, que estabelece regras para a apuração do IRPF, bem como para a aplicação da legislação complementar, que disciplina a competência e a competência concorrente, bem como a competência exclusiva, para a aplicação do IRPF, sempre podendo ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda au	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988 (Salário-Educação – DL nº 142/1975 e Decreto nº 75.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE 660933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.189-3/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2588 - Mérito Julgado RE 541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.189-3/2001, aplicado às empresas nacionais, compreende de pessoas jurídicas controladas em países com tributação fiscalizada ou desprotegida de posturas societárias e fiscais adequadas, sendo constitucional o parágrafo único desse dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677725 (substituído pelo RE 682.261 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma da repercussão geral RE nº 684261))	RE 682.261 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma da repercussão geral)	15/06/2012	1º/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos na dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 676360	ADI 4357 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 151, da CF).	RE 684160		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas atípicas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute a lar da incidência do art. 5º, II, da EC nº 100, da Constituição Federal, se ofende o princípio da isonomia e do livre acesso à justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos atípicos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívidas relativa à Comissão para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais.	Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 595676	21/09/2012	1º/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".
Normas Gerais	630	Inclusão da renda decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição para o PIS e para o Fim da Vida, que sejam por esses contribuintes predominantemente tipo de operação, como para as empresas em que a locação é a eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 509658		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		Observação 1: O STF establece como premissa que, "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um julgamento sobre a qualidade do conteúdo de seu conteúdo, mas sim sobre a natureza de seu uso, que deve ser de caráter cultural, espiritual ou científico, com finalidade de informar ou de entreter (e não de lucro ou de exploração econômica), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo.
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e faça para uso próprio.	Observação 2: O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o mesmo não é destinado ao consumo individual, mas sim ao uso profissional, com maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admite-se a imunidade do áudiovisor ou audiobook, uma vez que não é destinado ao consumo individual, mas sim ao uso profissional, com maior capacidade de interação proporcionada pelos áudiovisores.
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretendido de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de imposto.	Observação 3: A imunidade deve abranger os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, e não destinados ao consumo individual, mas sim ao uso profissional, com maior capacidade de interação proporcionada pelos e-readers.
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/05/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		Observação 4: O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.
Normas Gerais	653	Discute-se se o IPI para a base de cálculo da renda deve ser constitucional por 23,08% do produto da arrecadação de IR e do IPI (art. 150, I, e da CF/88) ante a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	Observação 5: O artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.
PIS/COFINS	665	Discute-se, a luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de reconstituição da contribuição para o PIS conforme determinado no Art. 2º do Complemento nº 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Atº das Disposições Constitucionais Temporárias, que estabelece que a reconstituição da contribuição para a "receita bruta operacional" é inválida das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (redação da MP 517/1994), observadas as regras da Constituição Federal, que não se aplica ao art. 73 do ADCT, que permanece em vigor, ainda com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 578846		21/06/2013	26/06/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das ECs 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nongesimal e da retroatividade tributária.	Resumo: O STF, julgando o tema 665 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prevista no ato de exclusão".
Normas Gerais	668	Vale da notificação do contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento de arguição de constitucionalidade de decreto que exclui, de forma irreversível, o direito de optar pelo REFIS, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611230).	RE 669196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prevista no ato de exclusão".	Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação do ato de julgamento do RE 669.196/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em que o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001 esteja em vigor.
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que introduziu, após a Emenda Constitucional 20/1996, a contribuição social para o empregador produtor rural, destinada à composição da renda daqueles que exercem a agricultura familiar, e a base de cálculo instituída por lei ordinária declarada inconstitucional em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 719874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa jurídica, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 3º, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI N° 8/2019/CRU/PGACET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questione-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP nº 3/2005 e IN RFB nº 7/2009).	RE 759244	ADI 4735 ADI 3572	20/09/2013	02/02/2020	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	"A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF, "visa a desonrar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no julgamento do Tema 674 (RG) definiu que as parcelas simplificada e ordinária (Lei nº 10.522, de 2002), os Países (Lei nº 10.684, de 2003), o Parcelamento do Timor-Leste (Lei nº 11.345, de 2006), os Países (Lei nº 10.684, de 2003), o Parcelamento do Timor-Leste (Lei nº 11.345, de 2006), o Parcelamento das Organizações Pobres (Lei nº 12.810, de 2013) e o Parcelamento das Organizações Pobres (Lei nº 12.810, de 2013).
Normas Gerais	682	Discute-se a luz dos arts. 2º e 61, I, II, II, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Inexiste, na Constituição Federal de 1968, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	Observação 1: Esta disposição se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório diferido após 5/11/2020, assim como nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante aferição para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nessa dispensa para a observância do contraditório previo.
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a recindaarrivée da locação de bens móveis.	RE 659412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		Observação 2: Parecer SEI N° 769/2021/ME
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão das entidades federais ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores públicos que vinculados ao regime próprio de previdência social, após a advento da Lei nº 10.887/2004.	RE 626837		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2016	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos servidores de mandado efetivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal e a municípios, após a advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, a luz dos arts. 153, III e 155, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos obtidos em operações financeiras de capital ou sobre o resultado das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a natureza de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.	RE 612686		07/02/2014	17/03/2014	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	707	Questione-se, a luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição ao P									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento indenizatório ou de reparação de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 796539		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "é possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras".
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 8.855/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de automóveis, ônibus e caminhões destinados ao comércio exterior, bem como para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	RE 833345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 8.855/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopêças não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz dos arts. 150, I, e 61 (incluído pela Emenda Constitucional nº 2/2000), a validade da retenção de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstas nos arts. 3º, da Lei Federal 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE 541929 (substituído o paradigma da repercussão geral ARE nº 790928)		16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 246 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.319/1991, art. 3º e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.258/1997 e do art. 3º da Lei 10.269/2001).	RE 816830		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 163, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.173/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em terceiros, que não sejam pessoas jurídicas, destinada a fornecer serviços intermediários do ciclo produtivo de mercadorias. Debata-se, ainda, as balizas para a afirmação da existência de efeito confiagnostico na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, 5º, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 155, caput e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852798		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei 8.212/81".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP) e da Contribuição para o Desenvolvimento Industrial (CDI) sobre os bens considerados como emissão de receita ou de rendimento) econômico ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de norma geral, fatos sujeitos a impostos e da inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios de capacidade contributiva, de proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 5º e 155, I, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credimento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 398385	RE 590809 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 370682 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demandas judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, questiona-se a constitucionalidade das restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aqueles forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	"I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Sumula deste Supremo Tribunal Federal. II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação de multa fiscal qualificada em razão de sobreágua, fraude ou culígio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não pago, não recolhida, não declarada ou incendiada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiagnostico.	RE 738090		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a inidônia, mês a mês, sobre os valores dos tributos se informados.	RE 806010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiagnostico".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de IPSC, aplicamente, em caso de não pagamento de débitos tributários, devidos ao Fisco, a quem compete a execução daquele tributo, proceder ao seu desembargamento adiutorio, com fundamento de que a execução daquele tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 145, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".	Vide o inteiro teor do PARECER SEI N° 19980/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor uma decisão julgada que decide a inexistência de relação jurídico-fazendária, ao fundamento de que a coisa julgada impõe efeitos de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 942927		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência ou não, de imunidade tributária, para efeitos de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo o art. 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária? Reciprocamente?	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista na art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 9º, IV, 102, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, se e como os decisões do Supremo Tribunal Federal em casos ditos fezem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 855227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 2º, XXIV, XXIV, LVIII e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 155, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nongeográfica à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "é constitucional a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas retrações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97".
IPI	906	Discute-se, à luz dos arts. 9º, IV, 102, caput, II e XXVII, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, se e como a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembargamento adiutorio de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador, para comercialização no mercado interno, ante a aquela que o importador adustrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 946648		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembargamento adiutorio de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
CIDE	914	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, 10, 150, inc. IV, e 155, II, da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, paguevisados, empregados ou remunerados, relativamente ao imposto de CIDE, no caso de não pagamento de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e similares, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.632/2002, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições e Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 155, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições sociais, especialmente daquelas destinadas a servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial, e da razoabilidade.	ARE 875958		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica violo de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A medida que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos para o PIS deve ser compatível com a realidade financeira do Brasil, devendo ser observado o princípio da razoabilidade, que não deve ser violado para que a medida seja considerada constitucional. 3. Aumentar a contribuição previdenciária dos servidores públicos para o PIS deve ser compatível com a realidade financeira do Brasil, devendo ser observado o princípio da razoabilidade, que não deve ser violado para que a medida seja considerada constitucional."	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XII, da Constituição da República, a constitucionalidade da legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicionais remuneratórios de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE 835291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 899425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	15/12/2020	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência, que determina que a existência de repercussão geral da matéria debilita os argumentos ajuizados para reformar a jurisprudência da Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, II, da Lei 10.885/2004, transferir a alíquota competencial para reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (substituído o paradigma da repercussão geral RE 986296)	ADI 5277 RE 986296 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.885/04, no que diz respeito ao Poder Executivo, preventivo, ao comparecimento de autoridades e de representantes de associações de classe, para a discussão de questões relativas ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas tributárias auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estendendo, presente o desenvolvimento de função extraterritorial".	
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros e mores e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do débito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	Aguardando	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de débito tributário.".	
Contribuições Previdenciárias	965	Recurso extraordinário interposto em que se discute, à luz dos arts. 9º, inc. LVII, 150, § 6º, 154, inc. I, a, e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de ferias indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patrimonial.	RE 1072485		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de ferias."	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário interposto em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. LXVI, 150, inc. IV, e 102 da Constituição da República, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização residencial e de imigração, que remete ao texto constitucional.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É inum o pagamento de taxas para registro da regularização migratória e estrangeiro que demande sua condição de imigrante, nos termos da legislação e regência".	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, objeto de Recursos Federais, no mesmo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos sistemas de inteligência financeira da Uif e da RFB e do procedimento necessitado da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser ressaltado que a competência da Uif e da RFB é exclusiva, não podendo ser sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela Uif e pela RFB, referido no item anterior, deve ser feito unicamente por meio de protocolos formais, garantindo-se a proteção da vida privada do contribuinte e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receta ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE1049811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	Aguardando	-	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito?"	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 146, inciso IV, 170, parágrafo único, e 195, inciso I, da Constituição Federal, se a legislação federal de desembargo aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivas legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE1060561		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal?"	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, inciso I, da Constituição Federal, a constitucionalidade da manutenção, em 1%, da alíquota da COFINS-importação introduzida pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo artigo 1º-A da Lei nº 13.137/2015, que alterou a regras de aplicação da alíquota de importação tributária, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. "2. A vedação ao acréscimo do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, que alterou a regra de aplicação da alíquota de importação tributária, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLIS	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "b", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.477/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição imposta a empresas optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.477/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade lavorativa vinculada a esse regime.	ARE1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne."	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a aportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contêm obras musicais de artistas brasileiros.	ARE1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Maiorprado de taxa tributária realizada por ato integral, a partir de delegação legislativa e viabilidade do Poder Executivo, utilizá-la para valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Realimentar o de jurisdisção. "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária para um tipo de imposto a partir de delegação legislativa e viabilidade do Poder Executivo nem impede que o Poder Executivo utilize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributados (RERT), empresas Exportadoras (RERET), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.392/2016.	ARE1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições federais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE1296822		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal a produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas resultantes da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas controladas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."	Resumo: O STF, julgando o tema 130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas resultantes da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos por elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas controladas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I; e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.	RE1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/ME
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II, e 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da economia.	ARE1327491		08/10/2021	Aguardando	-	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 9º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária resultante da incidência da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a renda da sociedade mercantil predadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE1320054		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas privados nem oferecem risco ao equilíbrio comercial, são beneficiárias da imunidade tributária reciproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa ou outras espécies de tributos, tal como controladas por sociedades que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal."	Resumo: diante da tese firmada no Tema nº 1.140, é possível concluir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem oferecem risco ao equilíbrio comercial, são beneficiárias da imunidade tributária reciproca prevista na Constituição Federal.
Normas Gerais	1164	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, §º, XXXVI, 18 e 150, I e §º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal de献金, por falta de interesse de agir, haja vista a modificação legislativa posterior ao julgamento da causa, que alterou o tipo penal, tornando-o mais leve, e a inserção de novos artigos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da infastigabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1188	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.	RE1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, II, I e §º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Desenvolvimento Agrícola do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Desenvolvimento Agrícola do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."	
Normas Gerais	1195	Tratado de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de mutas fiscais de caráter punível não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou corrução ser fixado em percentual menor ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o risco-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-		

(1) As matérias de curto eclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não serão contempladas nesta consolidação.

(2) Repressa o Caso Instrumental processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nessa lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.